



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a veiculação de campanha institucional nas condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens devem veicular, gratuitamente, campanha institucional, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destinada ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e esclarecimento sobre a questão.

§ 1º A campanha deverá ser veiculada em inserções de um minuto a cada duas horas de programação.

a) As inserções devem ser distribuídas equanimemente durante o horário integral da programação das emissoras, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos, sobrecarregando, assim, determinados horários definidos pelas emissoras.

§ 2º Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora na proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de divulgação e educação ambiental a maioria da sociedade brasileira tendo em vista o alto poder de penetração na sociedade, os meios de comunicação – em particular o rádio e a televisão – têm se constituído, quando adequadamente utilizados, cada vez mais como um importante instrumento de realização do direito à informação, consagrado no inciso XIV do art. 5º da Constituição.

Apesar de o Governo brasileiro ter criado importantes iniciativas na área ambiental, a inserção na sociedade de novos valores e conceitos ambientalmente corretos, ainda é insuficiente para que haja uma compreensão da dimensão do problema.

Necessário destacar que o governo brasileiro, antecipando-se aos problemas, vem adotando uma série de providências para enfrentar o problema do aquecimento e de outras mudanças climáticas. A progressiva substituição de combustíveis fósseis por renováveis, como o etanol, alcança, no início de 2007, 45% da matriz energética brasileira, o que reduz sensivelmente as emissões causadoras do efeito estufa. Por exemplo, 80% da principal fonte energética do País (a energia elétrica) são geradas a partir de hidrelétricas.

É possível aumentar esses avanços utilizando os meios de comunicação como forma de contribuir com sistema educativo não-formal permanente, promovendo, possivelmente, até um maior impacto do que o próprio ensino formal, desde que se propicie uma “compreensão integrada do meio ambiente em suas políticas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos” (Objetivos Fundamentais da Educação Ambiental, Art. 5, Parágrafo 1º, Política Nacional de Educação Ambiental).

Assim, os meios de comunicação poderão servir de instrumento gerador de uma nova consciência crítica acompanhada do empoderamento necessário para a atuação do indivíduo como sujeito que pertence ao meio ambiente em que vive.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Apresentação: 02/02/2023 09:10:32.130 - MESA

PL n.64/2023

